



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 901, DE 01 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 035/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal, artigos nº 182 e 183, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Piên, no Estado do Paraná.

Art. 2º O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal é um instrumento estratégico e global de caráter normativo e programático da política de desenvolvimento integrado do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que nele atuam.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal abrange a totalidade do território do Município, o planejamento e a gestão do desenvolvimento territorial, conduzidos pelo Poder Público e Privado, da sociedade em geral e dos programas setoriais, sendo garantida a transparência e a participação democrática dos cidadãos e entidades representativas.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos básicos do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal:

I - a preservação do meio ambiente, através da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III - a racionalização dos investimentos do Poder Público;

IV - a implantação do planejamento integrado da gestão municipal;

V - a garantia da participação da comunidade na gestão territorial;

VI - a promoção do desenvolvimento sustentável municipal.

Art. 4º As ações institucionais e executivas previstas através da implantação do plano visam atender aos seguintes objetivos gerais:

I - estimular o uso dos terrenos, disciplinando sua forma de ocupação;

II - regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos e rurais;

III - evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados "vazios urbanos", geradores de altos custos de urbanização;

IV - compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infra-estruturas disponíveis;

V - dimensionar as edificações em relação a uma escala humana;

VI - melhorar a qualidade de vida da população mediante uma reestruturação urbana, adequada ao crescimento econômico e demográfico do Município;

VII - impedir a ocupação antrópica de locais inadequados que possam colocar em risco os recursos naturais e os próprios ocupantes, objetivando-se garantir o equilíbrio ambiental e paisagístico do Município;

VIII - identificar, em toda zona urbana, os espaços necessários para a instalação de equipamentos básicos, visando uma maior eficácia social e eficiência econômica, para atender à população atual e futura;

IX - propiciar a integração entre as diversas políticas setoriais a todos os níveis de governo;

X - promover o desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos.

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 5º Visando a promoção do desenvolvimento sustentável e demais objetivos desta lei, o Município de Piên adotará os seguintes instrumentos de política urbana, entre outros:

I - Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Leis de Parcelamento e Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;
- e) Gestão Orçamentária Participativa;
- f) Planos, programas e projetos setoriais;
- g) Planos de desenvolvimento econômico e social.

II - Institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos:

- a) IPTU progressivo no tempo;
- b) Contribuição de melhoria;
- c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) Taxas;
- e) Desapropriação;
- f) Servidão administrativa;
- g) Limitações administrativas;
- h) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- i) Instituição de unidades de conservação ambiental;
- j) Instituição de zonas especiais de interesse social;
- k) Concessão de direito real de uso;
- l) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- m) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- n) Direito de preempção;
- o) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- p) Transferência do direito de construir;
- q) Operações urbanas consorciadas;
- r) Regularização fundiária;
- s) Referendo popular e plebiscito;
- t) Estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é inerente, observado

o disposto nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 6º São Leis e Códigos específicos e complementares a este Plano:

I - Lei de Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III - Código de Obras;

IV - Código de Posturas;

V - Lei do Sistema Viário;

VI - Lei do Meio Ambiente;

VII - Lei da Criação do Fundo do Meio Ambiente;

VIII - Lei do Fundo do Meio Ambiente;

IX - Lei do Direito de Preempção;

X - Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir;

XI - Lei de Operações Urbanas Consorciadas;

XII - Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança;

XIII - Lei do Direito de Transferência do Direito de Construir;

XIV - Lei do Uso Compulsório.

Parágrafo Único - As leis e códigos referidos neste artigo que já existirem por ocasião da aprovação desta lei continuam em vigor no que não contrariar as disposições deste Plano Diretor, devendo ser objeto de revisão total ou parcial no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da aprovação desta lei, prazo que também se aplica às leis ainda não existentes no Município, cuja instituição se faça necessária para sua completa aplicação.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 7º O Poder Público Municipal exigirá do proprietário, nos termos fixados em lei municipal específica, o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizados na Zona Central (ZC), visando garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana e promover seu adequado aproveitamento.

§ 1º - A lei específica a que se refere este artigo indicará as propriedades, as dimensões ou as áreas e os prazos aplicáveis a cada caso.

§ 2º - Excetua-se da obrigatoriedade imposta neste artigo, a propriedade urbana não edificada e não utilizada, com área inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados), localizada dentro do perímetro urbano, em loteamento devidamente aprovado pelo poder público municipal e que seja a única propriedade imóvel do titular da mesma, na área urbana.

Art. 8º O prazo máximo imposto ao proprietário do solo urbano para que promova o parcelamento ou a edificação compulsórios será de 02 (dois anos), a contar da Notificação do Município.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior ensejará que o Município proceda à aplicação da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - Lei municipal específica estabelecerá o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo, o lançamento, a forma de pagamento, as obrigações acessórias, penalidades e a alíquota de incidência do Imposto que não poderá ser duas vezes superior ao valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) ao ano.

§ 2º - Não sendo atendida a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima atingida no quinquênio, até o cumprimento da referida obrigação, podendo o Município optar pela desapropriação do imóvel.

§ 3º - Não será concedida qualquer isenção ou anistia relativas à tributação progressiva de que trata esse artigo.

Art. 10 - Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais vigentes.

§ 2º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 11 - O Município procederá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 12 - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Parágrafo Único - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 13 - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - A execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - A constituição de reservas fundiárias;

IV - Ao ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - A criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - A proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 14 - Será elaborada lei municipal específica dispendo sobre as áreas em que incidirá o direito de preempção, enquadrando cada área na finalidade enumerada no artigo anterior, fixando o prazo de vigência, que não será superior a 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado em caso do decurso do prazo inicial de vigência, decorridos 01 (um) ano do seu término.

Art. 15 - O proprietário deverá notificar por escrito o Município, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste o interesse em adquirir o imóvel pelo mesmo preço e condições oferecidos à terceiro, adotando-se o procedimento fixado no artigo 27, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades.

SEÇÃO V DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO

Art. 16 - A outorga onerosa do direito de construir consiste na autorização dada pelo Poder Executivo Municipal para que a construção seja executada acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme as condições estabelecidas em lei municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

Art. 17 - A alteração do uso do solo consiste na autorização dada pelo Poder Público para que o direito de construir seja exercido sem atender ao zoneamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida do beneficiário, conforme as condições estabelecidas em lei municipal.

Art. 18 - A outorga onerosa do direito de construir e a alteração do uso do solo somente poderão ser exercidas nas Zonas Urbanas definidas em lei municipal.

Art. 19 - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - A contrapartida do beneficiário.

SEÇÃO VI DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 20 - Operação urbana consorciada é o conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de entidades da iniciativa privada, proprietários, moradores e usuários permanentes, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único - A operação urbana pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse, dependendo de lei específica para a sua execução, para cada operação.

Art. 21 - A operação urbana consorciada envolve intervenções como:

- I - Tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II - Abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - Implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - Implantação de equipamentos públicos;

V - Recuperação do patrimônio cultural;

VI - Proteção ambiental;

VII - Reurbanização;

VIII - Regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.

Art. 22 - Na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Programa básico de ocupação da área;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - Finalidades da operação;

V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 do Estatuto das Cidades;

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 23 - Transferência do direito de construir é o direito de exercer em outro local, alienar ou doar ao Poder Público, através de escritura pública, o potencial construtivo previsto na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo que não possa ser exercido no imóvel de origem.

Art. 24 - A transferência do direito de construir, que será autorizada por lei municipal específica, será adotada quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou

cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 25 - As transferências poderão ser efetuadas para a mesma zona do imóvel de origem ou para qualquer outra zona no Município, exceto àquelas em que não for permitida a execução dos instrumentos de política urbana.

Art. 26 - O Executivo deve manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, do qual conste os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

SEÇÃO VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - (EIV)

Art. 27 - Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Parágrafo Único - Este instrumento visa assegurar a qualidade de vida dos habitantes das zonas urbanas, da seguinte forma:

I - Harmonizar o desenvolvimento urbano com o Meio Ambiente;

II - Favorecer a concepção de empreendimentos menos agressivos e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais onde serão implantados;

III - Minimizar ao máximo a ocorrência de conflitos de atividades e usos.

Art. 28 - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Equipamentos urbanos e comunitários;

III - Uso e ocupação do solo;

IV - Valorização imobiliária;

V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - Ventilação e iluminação;

VII - Poluição sonora e atmosférica;

VIII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 29 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Capítulo IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 30 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - Compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III - Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;

IV - Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem estar e a saúde de seus usuários.

Art. 31 - A função social da propriedade deverá atender aos princípios do ordenamento territorial do Município, com o objetivo de assegurar:

I - O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

II - A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

III - A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - A recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

V - A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e constituído;

VI - A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

VII - A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

VIII - A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

IX - A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

X - A priorização do uso do solo em áreas de produção primária, direcionando as atividades agrofamiliares e agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar;

XI - A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Parágrafo Único - São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento do potencial construtivo e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender o disposto nas leis e códigos específicos e complementares a este plano.

Art. 32 - A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta Lei, permanecer não edificada ou não utilizada.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei consideram-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas nos perímetros urbanos, definido em Lei Municipal, consoante ao Plano Diretor.

Capítulo V DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 33 - O sistema municipal de planejamento será constituído:

I - Pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, a ser criado;

II - Pelo Departamento de Planejamento;

III - Pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 34 - Compete ao Departamento de Planejamento de Piên coordenar o processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade, na condução do desenvolvimento sustentável, devendo para isto elaborar estudos, pesquisas, planos, projetos e programas, captar recursos para a implantação de programas dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Piên, buscando a excelência em planejamento urbano, além de:

I - Exercer a função de órgão central do sistema de planejamento do Município;

II - Ordenar o crescimento da cidade com a distribuição adequada das atividades em consonância com o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal;

III - Exercer a função de controle e avaliação do uso do solo;

IV - Articular as políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação municipal;

V - Coordenar as ações do plano de governo municipal;

VI - Promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do Município e, mediante convênios, para a integração com os municípios da região, com vistas ao desenvolvimento e processo do planejamento integrado;

VII - Elaborar anteprojetos de lei, que se submeterão à votação e aprovação pelo Poder Legislativo e, conseqüentemente, à sanção do Chefe do Poder Executivo, e propor medidas administrativas que possam repercutir no planejamento ou no crescimento ordenado do território municipal;

VIII - Elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal estudos para promover a implantação e atualização do Plano Diretor;

IX - Captar recursos e atrair investimentos para viabilizar a implantação de programas, planos, projetos e obras do Município;

X - Produzir, agregar e analisar informações relativas a indicadores sociais;

XI - Determinar as diretrizes, normatizar e analisar os projetos de parcelamento do solo urbano;

XII - Elaborar estudos objetivando eventuais adaptações dos programas ou das obras municipais ao Plano Diretor e às leis a ele pertinentes;

XIII - Sugerir medidas de estímulos ou de restrições tributárias ou administrativas necessárias à implantação do Plano Diretor e à realização de programas setoriais;

XIV - Promover convênios com entidades técnicas e de ensino superior, visando a consecução de seus objetivos e aperfeiçoamento de técnicos de nível médio e superior;

XV - Promover estágios para estudantes de nível superior ou de nível técnico no campo do planejamento municipal;

XVI - Promover a política de preservação do patrimônio histórico, artístico e natural do Município;

XVII - Gerenciar o trânsito e o sistema viário do Município, junto ao Departamento de Obras Viação e Serviços Urbanos;

XVIII - Gerenciar e atualizar constantemente o cadastro imobiliário e a cartografia do município.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 35 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD), órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal para assuntos relacionados com a implantação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será constituído por 15 (quinze) membros, representativos das seguintes instituições ou órgãos públicos, privados e da sociedade civil:

I - Poder Público:

- a) Legislativo Municipal: um membro;
- b) Executivo Municipal:
 - Departamento de Planejamento - 2 membros ;
 - Departamento de Agricultura - 1 membro;
 - Departamento de Administração/ Finanças - 1 membro;
 - Procuradoria Municipal - 1 membro;
- c) Órgãos Estaduais:
 - EMATER - 1 membro;

II - Setores Empresariais:

- a) Companhia de Desenvolvimento - 1 membro;
- b) Associação Comercial - 1 membro;

III - Sociedade Civil:

- a) Associações de bairros - 2 membros;
- b) Associação dos Trabalhadores - 1 membro;
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais - 1 membro;
- d) Sindicato dos Moveleiros - 1 membro;
- e) ONGs - 1 membro.

Art. 37 - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão indicados pelas entidades ou órgãos públicos e nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 38 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

II - propor a revisão e atualização permanente do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem, ou quando os resultados de sua aplicação o determinem;

III - opinar sobre toda matéria atinente ao Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal;

IV - orientar a formulação de projetos de Lei ou Decretos necessários à atualização do Plano Diretor de

Uso e Ocupação do Solo Municipal;

V - interpretar os instrumentos legislativos relativos à questão urbana e rural, em casos omissos, contraditórios ou, no caso da Lei de Uso e Ocupação do Solo, na definição dos usos tolerados;

VI - propor a programação de investimentos com vistas a assessorar a implantação de políticas de desenvolvimento urbano ambiental para o Município;

VII - aprovar projetos especiais de empreendimentos de impacto urbano, bem como indicar alterações que entender necessárias;

VIII - aprovar os estoques construtivos da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

IX - aprovar a metodologia para a definição do valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

X - aprovar os valores semestrais da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

XI - aprovar os planos de aplicação dos recursos da Outorga Onerosa do Direito de Construir destinados para o desenvolvimento urbano, prioritariamente à política habitacional;

XII - interpretar e aplicar os instrumentos do Estatuto da Cidade, prioritariamente o Direito de Preempção, a Outorga Onerosa do Direito de Construir, a Zona Especial de Interesse Social, o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e a Transferência do Direito de Construir, atendendo quaisquer casos omissos ou adequações necessárias ao desenvolvimento municipal.

Art. 39 - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos, coincidindo os mandatos dos representantes do poder público com o mandato dos prefeitos, e dos demais membros nos anos intercalados.

Art. 40 - O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento será o Diretor do Departamento de Planejamento e, na sua ausência, o representante do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, competindo a ambos o voto de qualidade em caso de empate.

Parágrafo Único - Todas as sugestões para a tomada de decisões, pareceres e opiniões emendas do Conselho Municipal de Desenvolvimento deverão ser tomadas por maioria simples de votos.

Art. 41 - Dentro de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei, o Conselho deverá elaborar o regimento interno seu funcionamento.

Art. 42 - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento não receberão remuneração pelo trabalho prestado, constituindo-se serviço relevante ao Município, podendo ser reconhecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - As políticas setoriais constantes desta Lei configuram-se como desdobramentos do Plano Diretor e sua elaboração é obrigatória pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - O detalhamento no que diz respeito às diretrizes, objetivos e ações para a consecução dessas políticas estão presentes nos anexos a esta Lei, assim como prazos de aplicação e valores financeiros das ações.

Parágrafo Único - A concretização das políticas depende de todo o conjunto de leis complementares a este Plano.

SEÇÃO II
DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Art. 46 - São princípios e diretrizes básicas da política administrativa, no âmbito institucional, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Implementar as diretrizes contidas no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, elaborando discussões e revisões periódicas de seu conteúdo;

II - Divulgar a existência do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal à comunidade, abrindo canais efetivos à mesma de participação nas decisões relativas à gestão municipal, conforme previsto na Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade;

III - Descentralizar as atividades da Prefeitura objetivando ampliar a oferta de serviços públicos às localidades mais afastadas e ampliar a participação popular nas atividades cívicas;

IV - Instituir, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento;

V - Instituir os departamentos e divisões administrativas voltados à aplicação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal e melhor gestão administrativa, assim como efetuar concursos públicos e a contratação de funcionários necessários;

VI - Promover capacitação e valorização contínua dos funcionários municipais;

VII - Melhorar tecnologicamente a administração municipal através da complementação dos sistemas de informações e da implantação de banco de dados georreferenciados, atualizando-os constantemente;

VIII - Efetuar levantamento do uso atual do solo municipal, atualizando os dados constantemente;

IX - Efetuar continuamente a fiscalização, controle e monitoramento urbanístico, sanitário, ambiental e tributário.

SEÇÃO III DAS POLÍTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 47 - São princípios e diretrizes básicas da política de uso e ocupação do solo, no âmbito institucional, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Evitar a ocupação dispersa no território urbano, otimizando a infra-estrutura e os equipamentos urbanos;

II - Coibir a implantação de loteamentos e estabelecimentos industriais desprovidos de solução quanto às infra-estruturas necessárias;

III - Expedir diretrizes de parcelamento do solo adequadas tecnicamente ao relevo, ao tipo de solo existente e às exigências ambientais pertinentes;

IV - Promover uma maior proximidade das ofertas de trabalho com os locais de moradia;

V - Proteger e preservar as áreas de reservas florestais e de mananciais;

VI - Coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;

VII - Estimular a produção imobiliária, favorecendo a oferta de imóveis no mercado;

VIII - Evitar a ocorrência de usos conflituosos;

IX - Garantir a segurança e a salubridade das edificações;

X - Conscientizar a população a respeito das normativas de uso e ocupação do solo;

XI - Garantir que os lotes das zonas especiais de interesse social sejam voltados à população de baixo poder aquisitivo;

XII - Descentralizar a fiscalização e a verificação de projetos e obras entre as áreas urbanas da Sede e de Trigolândia.

SEÇÃO IV DAS POLÍTICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 48 - São princípios e diretrizes básicas da política de regularização fundiária, no âmbito institucional, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Promover a regularização fundiária urbana e rural e o controle de novas ocupações irregulares e clandestinas;

II - Criar um fundo municipal voltado às ações de regularização fundiária;

III - Prestar assistência técnica à população nos processos de regularização, buscando sempre o envolvimento e a conscientização da população;

IV - Elaborar estratégias de regularização fundiária em consonância com uma política municipal de habitação, através de um levantamento preciso do uso do solo atual e do histórico das famílias, resultando em uma triagem cuidadosa das edificações que necessitam ser relocadas.

SEÇÃO V DAS POLÍTICAS DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 49 - São princípios e diretrizes básicas da política de infra-estrutura, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Ampliar e melhorar a qualidade das infra-estruturas, em especial as de esgotamento sanitário e energia elétrica;

II - Analisar os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e as companhias prestadoras dos serviços de implantação das infra-estruturas;

III - Fortalecer os laços intermunicipais para a solicitação ao Estado de aumento da qualidade e quantidade das infra-estruturas;

IV - Coibir a implantação de infra-estrutura em ocupações irregulares e clandestinas;

V - Buscar parcerias com as companhias responsáveis pela implantação das infra-estruturas para um melhor conhecimento das redes e suas capacidades, além da consonância em futuras implantações de redes, de acordo com as políticas municipais de uso e ocupação do solo;

VI - Buscar soluções alternativas de coleta e tratamento de esgotos em ocupações de baixa renda;

VII - Conscientizar a população a respeito do uso e manutenção de fossas sépticas;

VIII - Exigir a solução para a destinação de efluentes por parte de loteadores e estabelecimentos industriais.

SEÇÃO VI DAS POLÍTICAS DE SISTEMA VIÁRIO E DRENAGEM

Art. 50 - São princípios e diretrizes básicas da política de sistema viário e drenagem, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Seguir as disposições da Lei do Sistema Viário em relação à hierarquização viária, respeitando a padronização imposta para cada categoria de via nos novos parcelamentos do solo e na ocupação de áreas ainda não consolidadas;

II - Fiscalizar a abertura de loteamentos no que diz respeito à consonância da abertura de ruas de acordo com a hierarquização viária, as diretrizes de arruamento e áreas não edificáveis até a abertura efetiva da via projetada;

III - Efetuar desapropriações, quando a via se mostrar com caixa insuficiente, face ao crescimento e adensamento de uma região, realizando então a adaptação desta via aos padrões impostos pela Lei do Sistema Viário, de acordo com a classificação da mesma;

IV - Implementar sinalização viária em todo o território do município;

V - Alterar a nomenclatura das estradas municipais, facilitando o seu reconhecimento por parte da população;

VI - Realizar obras de pavimentação, drenagem pluvial e abertura de ruas de acordo com os dispostos na Lei do Sistema Viário e nos anexos da presente Lei, os quais detalham as vias prioritárias de sofrer melhoria ou de serem abertas, assim como o prazo de execução das referidas obras.

SEÇÃO VII DAS POLÍTICAS DE TRANSPORTE

Art. 51 - São princípios e diretrizes básicas da política de transporte, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Estudar a viabilidade da criação de um sistema de transporte público exclusivo, de acordo com a demanda causada pelo crescimento do Município;

II - Implantar um terminal rodoviário intermunicipal, dotando o município de local adequado de embarque e desembarque de passageiros;

III - Priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual;

IV - Viabilizar o sistema de transporte coletivo para o transporte de deficientes físicos.

SEÇÃO VIII DAS POLÍTICAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 52 - São princípios e diretrizes básicas da política de comunicação, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Aumentar os laços comunitários através de incentivos à criação de rádios e outros veículos de imprensa comunitários;

II - Melhorar a comunicação entre a Prefeitura Municipal e a comunidade, facilitando a participação popular nos processos de gestão e tomada de decisões.

SEÇÃO IX DAS POLÍTICAS DE MEIO AMBIENTE

Art. 53 - São princípios e diretrizes básicas da política de meio ambiente, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Promover continuamente a educação ambiental para a população;

II - Preservar e recuperar o meio ambiente, especialmente as áreas verdes, os fundos de vales, as bacias hidrográficas e as reservas florestais existentes;

III - Respeitar e fiscalizar a obediência aos dispositivos da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo quanto às áreas com restrição à ocupação, assim como as áreas demarcadas como de preservação permanente, as quais são protegidas por leis federais correlatas;

IV - Aproveitar as áreas de uso restrito para a criação de espaços de lazer para a população;

V - Criar um fundo municipal de recursos para ações de preservação do Meio Ambiente;

VI - Manter, melhorar e dar tratamento técnico adequado à arborização e à vegetação dos logradouros públicos;

VII - Exigir os estudos ambientais e os RIMA`s - Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente consoante a legislação em vigor;

VIII - Resolver a problemática da disposição dos resíduos sólidos.

SEÇÃO X DAS POLÍTICAS DE AGROPECUÁRIA E EXTRATIVISMO

Art. 54 - São princípios e diretrizes básicas da política de agropecuária e extrativismo, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Formar parceria com a Emater no sentido de pesquisar culturas alternativas compatíveis com as condições ambientais do Município e com as vocações econômicas do mesmo;

II - Através de parceria com a Emater, promover cursos e assistência técnica aos produtores no intuito de capacitar os mesmos para os processos burocráticos relativos à produção agropecuária e, principalmente, capacitá-los a diversificar sua produção no campo;

III - Fiscalizar a produção agropecuária no que diz respeito às áreas de preservação permanente;

IV - Monitorar as atividades extrativistas;

V - Auxiliar o processo de regularização fundiária das propriedades dos pequenos produtores rurais, de maneira que os mesmos tenham direito a melhores financiamentos agrícolas.

SEÇÃO XI DAS POLÍTICAS DE EMPREGO E RENDA

Art. 55 - São diretrizes e objetivos básicos para a política de emprego e renda, a partir da data da aprovação da presente Lei:

I - Incentivar o empreendedorismo da população através da formação de convênios para a promoção de cursos voltados ao cooperativismo, à abertura de pequenas empresas e agroindústrias;

II - Estruturar atividades de capacitação profissional da população;

III - Estruturar atividades de incremento educacional da população adulta;

IV - Estruturar ações de capacitação técnica e políticas de incentivo à instalação de indústrias no município, com o embasamento em pesquisas sobre as principais vocações econômicas locais.

SEÇÃO XII DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO

Art. 56 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de educação, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Ampliar a estrutura física do sistema educacional;

II - Enfatizar sempre a qualidade das escolas, evitando a subutilização da estrutura física e de recursos humanos da Educação;

III - Estruturar políticas de melhor distribuição dos alunos pelas escolas, de acordo com o local de residência dos mesmos;

IV - Garantir a formação continuada dos professores;

V - Delegar corretamente as responsabilidades do Município para com o sistema educacional e o transporte escolar.

SEÇÃO XIII DAS POLÍTICAS DE CULTURA

Art. 57 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de cultura, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Criar e reforçar o sentimento de identidade local junto aos munícipes;

II - Efetuar levantamento e documentação do patrimônio municipal;

III - Garantir a preservação do patrimônio arquitetônico, paisagístico, documental e dos costumes da população;

IV - Dotar a Divisão de Cultura de melhor estrutura física e de verbas para o andamento de suas atividades;

V - Promover atividades culturais à população, assim como locais adequados ao seu desenvolvimento.

SEÇÃO XIV DAS POLÍTICAS DE TURISMO

Art. 58 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de turismo, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Inventariar e divulgar os atrativos turísticos do município;

II - Criar fundo municipal para as ações voltadas ao desenvolvimento turístico;

III - Capacitar a população para a prestação de serviços na atividade turística;

IV - Implantar estruturas de apoio junto aos principais atrativos turísticos municipais;

V - Realizar trabalhos de sensibilização da comunidade em relação ao turismo, devendo incentivar o empreendedorismo através da oferta de cursos de capacitação profissional para a comunidade, a fim de melhorar a receptividade para com o turista.

SEÇÃO XV
DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 59 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de promoção social, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Concentrar as políticas de promoção social na capacitação profissional e evolução social da população;

II - Ampliar e melhorar a estrutura física para a realização das atividades de promoção social.

SEÇÃO XVI
DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA

Art. 60 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de segurança, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Buscar a ampliação do efetivo policial, principalmente na localidade de Trigolândia;

II - Garantir a segurança da população, em especial junto às escolas;

III - Estudar a viabilidade da criação de uma Guarda Municipal.

SEÇÃO XVII
DAS POLÍTICAS DE SAÚDE

Art. 61 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de saúde, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Firmar convênio com a Fundação Hospitalar Harry Guido Greipel, visando o atendimento da população do Município de Piên nesta instituição;

II - Garantir atendimento de qualidade a toda a população;

III - Descentralizar o atendimento através de postos de saúde nas localidades rurais, incentivando a população a freqüentar o equipamento mais próximo a sua residência;

IV - Realizar constantemente atividades educativas à população no que diz respeito aos cuidados básicos quanto à higiene e saúde, priorizando as ações preventivas.

SEÇÃO XVIII
DAS POLÍTICAS DE ESPORTE E LAZER

Art. 62 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de esporte e lazer, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Implantar novos espaços de lazer infantil por todo o município;

II - Incrementar e aumentar a estrutura física voltada à prática de esportes, incentivando a atividade junto à população.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - O perímetro urbano da Sede fica subdividido em ZC - Zona Central; ZR1 - Zona Residencial 1; ZR2 - Zona Residencial 2; ZR3 - Zona Residencial 3 - ; ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1; ZEIS 2 - Zona Especial de Interesse Social 2; ZUM 1 - Zona de Uso Misto 1; ZUM 2 - Zona de Uso Misto 2; ZOR - Zona de Ocupação Restrita; ZURC - Zona de Uso Restrito e Contenção e ZIS - Zona Industrial e de Serviços, as quais são devidamente especificadas e definidas em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Piên.

Art. 64 - O perímetro urbano do distrito de Trigolândia fica subdividido em ZR1 - Zona Residencial 1; ZR2 - Zona Residencial 2; ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1; ZEIS 2 - Zona Especial de Interesse Social 2; ZIS - Zona Industrial e de Serviços e AFU - Área de Fragilidade Urbana, as quais são devidamente especificadas e definidas em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Piên.

Art. 65 - As zonas rurais do município de Piên ficam subdivididas em Zona Rural 1; Zona Rural 2; Zona Rural 3; Zona Rural 4; Zona Rural 5; Zona Rural 6 e Zona Rural 7, as quais são devidamente especificadas e definidas em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Piên.

Art. 66 - A Lei do Plano Diretor poderá ser alterada mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo, antes da votação, ser submetida ao crivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento para a emissão de Parecer Técnico, além de passar também pelo crivo da comunidade, devendo a proposta ser apresentada em audiência pública, devidamente divulgada na imprensa local.

Parágrafo Único - O Parecer Técnico de que trata o caput deverá enfatizar todos os aspectos referentes à matéria, tendo que, no mínimo, abordar os impactos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais.

Art. 67 - O Parecer Técnico deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei pelo Conselho, quando as modificações não forem de sua iniciativa.

Parágrafo Único - O Conselho deverá publicar a proposta no órgão de imprensa do Município para

manifestação dos interessados pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 68 - As políticas orçamentárias e de investimento público municipal deverão, obrigatoriamente, reger-se pelas proposições deste Plano Diretor.

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 70 - É parte integrante desta lei o detalhamento das Políticas Setoriais na forma de tabela de Diretrizes e Proposições, assim como o Plano de Ações e Investimentos, contendo o conjunto de ações e suas prioridades, bem como os mapas e desenhos que explicam e justificam o diagnóstico e a fundamentação do Plano Diretor.

Art. 71 - Esta lei deverá ser integralmente revisada ao menos a cada 10 (dez) anos, pelos membros do Poder Executivo, Poder Legislativo, Equipe Técnica da Prefeitura, Comissão de Acompanhamento, e demais órgãos envolvidos na execução do Plano Diretor, a fim de adequar-se às transformações locais ocorridas face ao progresso e desenvolvimento sustentável aplicado ao Município de Piên.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 01 de setembro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/PR/PIEN/A901-2006.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2011

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.